



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

9 47480

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A - CCE.**, sediada à Av. das Nações Unidas , nº 8501,2º andar, Edf. Eldorado Business Tower, São Paulo,- SP , inscrita no CNPJ sob o nº 07.130.025/0001-59, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no dia 12 de julho de 2011, instaurou o Inquérito Civil Público n.º 055/2011, com o escopo de investigar eventual descaso da assistência técnica da CCE com os seus consumidores, consistente em não sanar os vícios apresentados pelos seus produtos no prazo de 30 dias, sem embargo dos consumidores lesados terem efetuado a tempestiva reclamação, nos moldes do artigo 26, II, CDC, além da requerida não franquear aos consumidores no momento oportuno as alternativas vertidas no § 1º do artigo 18 do CDC, circunstâncias indicativas de lesão a interesses coletivos dos consumidores da CCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

No decorrer das investigações realizadas no Inquérito Civil que instruem a presente, ficou evidenciado que a empresa ré, no desenvolver de sua atividade empresarial incorre em diversas irregularidades, tais como: não respeitar o prazo estipulado para assistência técnica do produto; entrega de produtos com danos/defeitos; falta de peças para reposição, problemas com a garantia e assistência técnica deficiente. Pois bem, constata-se que os aparelhos da marca CCE apresentam diversos vícios, sendo que todos os consumidores exerceram o direito de reclamação no prazo estampado no CDC, o que, infelizmente, não foi suficiente para impelir a demandada a cumprir com suas obrigações legais. Desta feita, os consumidores ao efetuarem reclamações acerca do produto defeituoso são encaminhados a assistência técnica, que não efetuava os reparos necessários e tampouco permitia que os consumidores exercessem seus direitos catalogados no § 1º do art. 18 do CDC.

Ressalte que inclusive fora expedida a Recomendação nº 002/13-16ª.

Instada a se manifestar, após longo período sem respostas, a demandada finalmente se pronunciou, tendo afirmado que "mantém sólida atuação no pós-vendas, solucionando de forma adequada qualquer questão eventualmente decorrente dessa relação"

Não é o que se apresenta, conforme a enormidade de reclamações constantes no Procon, conforme documentação anexa.

Diante desse quadro fático, resta cristalina a agressão aos direitos dos consumidores, que sofrem com os abusos perpetrados pela demandada.

2 - DA LEGTIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Com efeito, a situação retratada na vestibular indica desrespeito aos direitos coletivos dos consumidores, nos moldes do artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, segundo o qual interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Patente, portanto, que o Ministério Público é parte legítima para patrocinar a defesa coletiva dos interesses difusos e coletivos dos consumidores lesados, com legitimidade autônoma para a condução do processo.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta evidenciado a legitimidade ativa do parquet.

3- DO MÉRITO

Todas as reclamações revelam a ocorrência de vícios nos produtos da marca CCE que não foram devidamente sanados em tempo oportuno, mesmo sendo enviados à assistência técnica tempestivamente.

Denota-se a quebra da boa-fé objetiva traduzindo na responsabilidade pelo vício do produto delineada no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:

“Art 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhes o valor ou se tratar de produto essencial.

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.

Emerge do acervo probatório que os produtos comercializados pela CCE apresentam vícios de impropriedade e vícios de diminuição do valor, na medida em que os problemas tornam os bens adquiridos inapropriados para o consumo ordinário, com o aparecimento de alterações, avarias e deteriorações.

Diante da clara constatação de vícios em diversos produtos comercializados, observa-se a clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, deveria a demandada observar os deveres anexos que decorrem deste princípio.

É previsto de forma explícita no inciso III do artigo 4º do CDC, *in verbis*:

“Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

O princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações das relações de consumo, funciona como fonte de novos deveres especiais, deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como os deveres de informação, cuidado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

cooperação.

Destarte, quando os consumidores procuraram a assistência técnica autorizada da CCE, deveria a demandada ter diligenciado para fornecer o adequado serviço de assistência, nos termos das garantias contratuais. Contudo, mesmo diante da clareza solar das disposições do CDC, a CCE optou por vulnerar a boa-fé objetiva e os deveres anexos de cooperação e cuidado com o consumidor.

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no princípio acima exposto não foram respeitadas pela demandada.

Em conclusão, a postura da CCE de postergar o conserto dos vícios apresentados por seus produtos, sem franquear aos consumidores o exercício dos direitos estampados no artigo 18 do CDC, configura irrita agressão ao sistema de tutela do CDC, devendo o Judiciário corrigir estas distorções, com a adequada tutela jurisdicional.

Assim tem se manifestado a jurisprudência pátria;

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE PRODUTO. REMESSA CONTÍNUA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO (RESP 401.358/PB). O contexto probatório dos autos confere verossimilhança às alegações iniciais, no sentido de que a parte autora enviou o bem várias vezes à assistência técnica, sendo que o defeito não foi resolvido. Fugindo a situação da normalidade, resta configurado o dano moral, cuja indenização, na hipótese, assume caráter precipuamente dissuasório, com a finalidade de desestimular o causador do dano, sem olvidar de compensar o consumidor lesado. Quantum fixado que não comporta redimensionamento, pois bem atende ao desiderato da condenação, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas, em casos similares. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004216628,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator:
Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 30/01/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004216628 RS , Relator: Fernanda
Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 30/01/2013, Segunda
Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
13/02/2013)

4 – DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e
morais, individuais, coletivos e difusos;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor uma enorme gama de consumidores ao descaso na assistência técnica de produtos defeituosos a ré causou dano moral de caráter coletivo.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

A reparação que ora se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos serem reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.²

O comportamento da empresa ré em desacordo com o estatuído no CDC é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento.

A supracitada conduta da empresa demandada configura ato ilícito, por desrespeito

² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral .

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da

³ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, -Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Isto posto, faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados. Para isso, destaque-se o caráter pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* do dano moral nas relações de consumo, de forma que a ré sinta-se desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

Desta forma, em vistas da condição econômica da ré, da reiteração da prática abusiva e da grande quantidade de consumidores lesados, faz-se necessário a condenação da demandada em danos morais coletivos.

5 - DO DANO SOCIAL

O dano moral coletivo difere do dano social, porquanto no primeiro há a violação dos direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, com vítimas determinadas ou determináveis (art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC), enquanto no segundo o dano decorre de conduta socialmente reprovável, envolvendo interesses difusos e vítimas indeterminadas ou indetermináveis (art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

In casu, o promovido agiu de forma a causar prejuízos a um **universo indeterminável** de consumidores, praticando conduta socialmente reprovável e passível de reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Na prática, a reparação dos danos sociais deve ser destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do CDC).

Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil, cuja norma é de ordem pública.

Um dos casos emblemáticos e que gerou ampla repercussão social foi o do "TOTO BOLA", esquema de fraude em loterias praticado no Rio Grande do Sul. Senão vejamos:

"TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NA PRESENÇA DE DANOS MAIS PROPRIAMENTE SOCIAIS DO QUE INDIVIDUAIS, RECOMENDA-SE O RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDA DE UMA CHANCE, DIANTE DA REMOTA POSSIBILIDADE DE GANHO EM UM SISTEMA DE LOTERIAS. DANOS MATERIAIS CONSISTENTES APENAS NO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS, SEM REAIS CHANCES DE ÊXITO. 2. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PUROS, QUE SE CARACTERIZAM PELA PRESENÇA DA DOR FÍSICA OU SOFRIMENTO MORAL, SITUAÇÕES DE ANGÚSTIA, FORTE ESTRESSE, GRAVE DESCONFORTO, EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE VEXAME, VULNERABILIDADE OU OUTRA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3. PRESENÇA DE FRAUDE, PORÉM, QUE NÃO PODE PASSAR EM BRANCO. ALÉM DE POSSÍVEIS RESPOSTAS NA ESFERA DO DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO, O DIREITO CIVIL TAMBÉM PODE CONTRIBUIR PARA ORIENTAR OS ATORES SOCIAIS NO SENTIDO DE EVITAR DETERMINADAS CONDUTAS, MEDIANTE A PUNIÇÃO ECONÔMICA DE QUEM AGE EM DESACORDO COM PADRÕES MÍNIMOS EXIGIDOS PELA ÉTICA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. TRATA-SE DA FUNÇÃO PUNITIVA E DISSUASÓRIA QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL PODE, EXCEPCIONALMENTE, ASSUMIR, AO LADO DE SUA CLÁSSICA FUNÇÃO REPARATÓRIA/COMPENSATÓRIA. "O DIREITO DEVE SER MAIS ESPERTO DO QUE O TORTO", FRUSTRANDO AS INDEVIDAS EXPECTATIVAS DE LUCRO ILÍCITO, À CUSTA DOS CONSUMIDORES DE BOA FÉ. 4. CONSIDERANDO, PORÉM, QUE OS DANOS VERIFICADOS SÃO MAIS SOCIAIS DO QUE PROPRIAMENTE INDIVIDUAIS, NÃO É RAZOÁVEL QUE HAJA UMA APROPRIAÇÃO PARTICULAR DE TAIS VALORES, EVITANDO-SE A DISFUNÇÃO ALHURES DENOMINADA DE OVERCOMPENSATION. NESSE CASO, CABÍVEL A DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO PARA O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA LEI 7.347/85, E APLICÁVEL TAMBÉM AOS DANOS COLETIVOS DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TRATANDO-SE DE DANO SOCIAL OCORRIDO NO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A CONDENAÇÃO DEVERÁ REVERTER PARA O FUNDO GAÚCHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007)

(negritos nossos)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTA SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DE DÉ BITO EM CARTÃO DE CRÉDITO, SEM ANUÊNCIA DO TITULAR DO CARTÃO. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. PRÁTICA ILÍCITA. DANOS MORAIS. FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Ainda que no caso não tenha ocorrido a figura dos danos morais típicos, puros, ou subjetivos, que estão ligados aos sentimentos de dor, frustração, humilhação, intenso desconforto ou grave perturbação da rotina de vida, tenho que a responsabilidade civil, em casos da espécie, pode vir a desempenhar outra função, ou seja, a função punitiva e dissuasória. 2. O desmesurado número de demandas semelhantes à presente está a comprovar, do ponto de vista estatístico, que não se trata de simples falha do sistema das requeridas - caso em que a solução passaria apenas pela devolução, simples ou em dobro, dos valores indevidamente cobrados. 3. A resposta do Direito a uma situação do gênero não pode passar por uma simples devolução dobrada dos valores cobrados, pois tal apenas serve de incentivo para a estratégia empresarial adotada, pois os benefícios obtidos com ela é muito superior aos valores despendidos com o ressarcimento daqueles que reclamam. Trata-se daquilo que vem sendo chamado de microlesão individual, mas coletivamente relevante. 4. Essa é a razão pela qual é possível - e necessário - que se agregue uma sanção econômica à devolução dos valores indevidamente cobrados, visando punir condutas do gênero e dissuadir outros operadores econômicos. Ou seja, trata-se de invocar a função punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, que excepcionalmente pode agregar-se à função meramente reparatória/compensatória que ela normalmente ostenta. 5. Valor da indenização reduzido para R\$ 3.000,00, tendo em vista a ausência de maiores repercussões na vida do autor. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70056397896, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 13/11/2013, Nona Câmara Cível)⁴

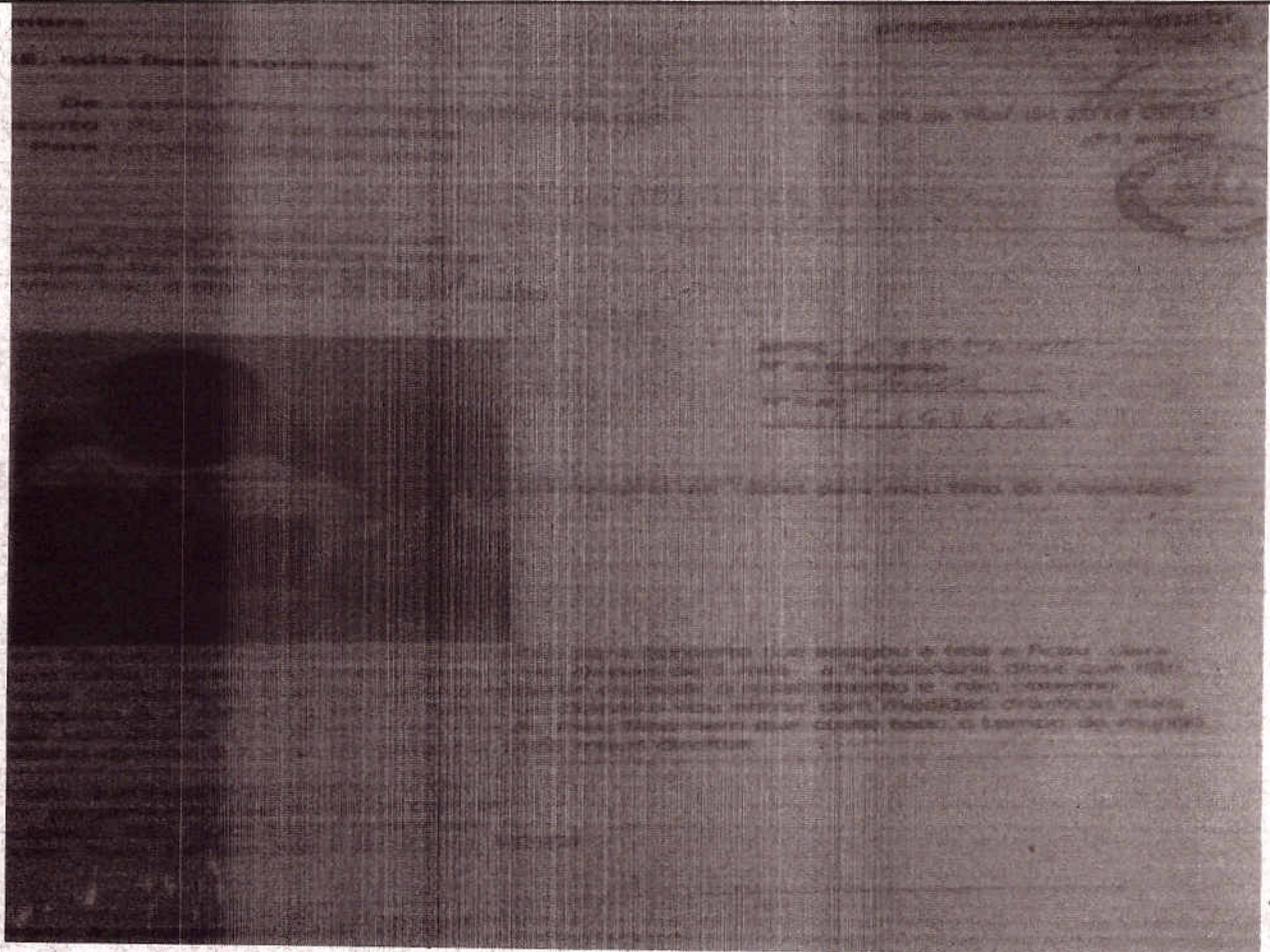
Ademais, as condutas lesivas praticadas são facilmente percebidas no decorrer do IC 055/11-17, a exemplo das denúncias de fls. 340, 346,365:

fls.340

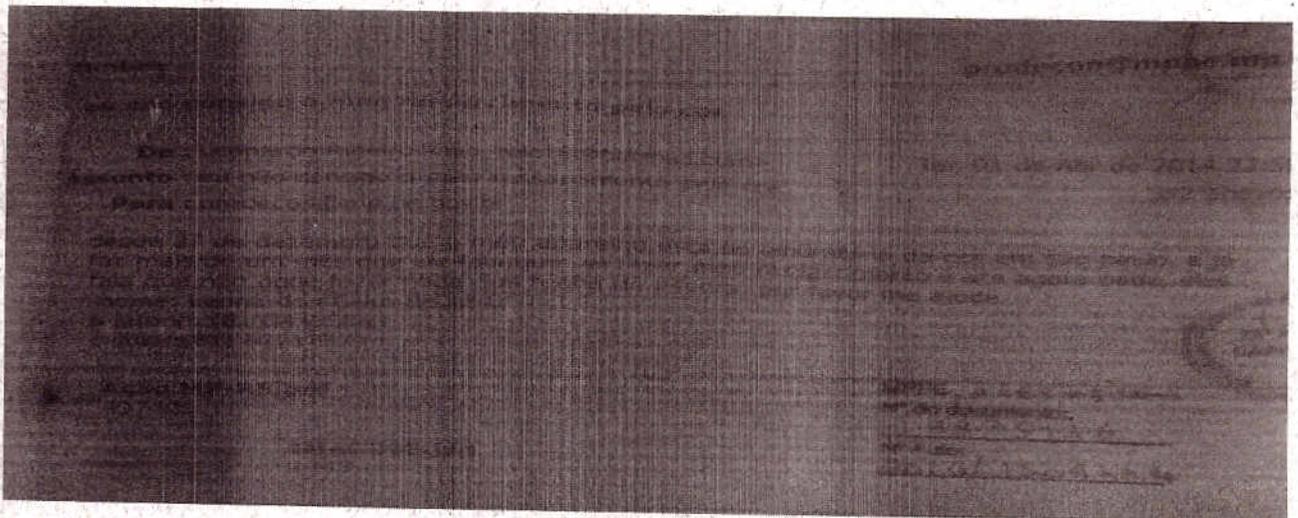
⁴ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113444642/apelacao-civel-ac-70056397896-rs/inteiro-teor-113444652>
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro – Recife/PE – CEP 50050-540 Fone:
(81) 3182-7443 email: prodecon@mp.pe.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



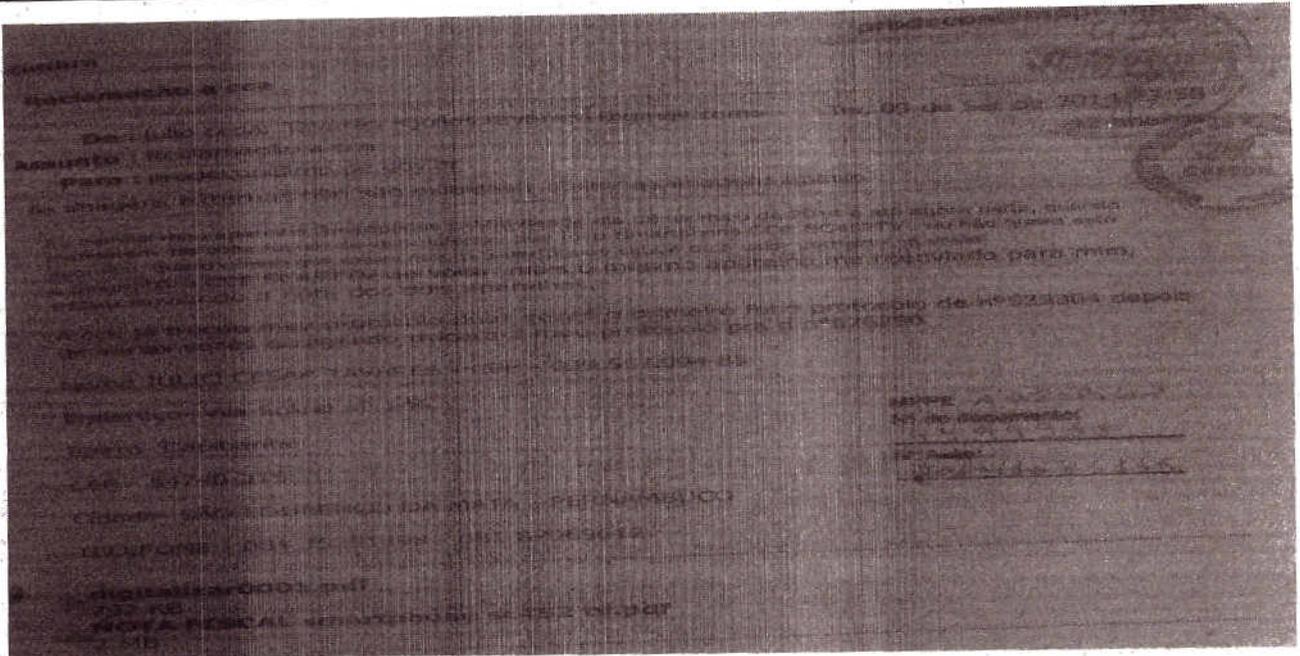
fls.346



fls.365



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



Desta forma, devida e necessária a reparação pelos danos materiais, morais e sociais.

6- DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme preconiza o artigo 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

Nesta esteira, é cristalino que a demanda retratada na exordial revela fundamento relevante, sobretudo porque comprovada a lesão aos direitos básicos dos consumidores catalogados no Código de Defesa do Consumidor, o que configura, inelutavelmente, lesão a direito fundamental (artigo 5º, XXXII, CF), devendo o Judiciário restaurar a vigência das normas definidoras de direitos fundamentais nas relações de consumo com a demandada, prestigiando a eficácia horizontal dos direitos humanos e tutelando todos os consumidores da CCE.

Noutro giro, o receio de ineficácia do provimento final decorre do natural perecimento dos produtos viciados da CCE que a cada dia que passa tornam-se mais inúteis e perigosos, colocando em risco a segurança e a saúde dos consumidores, que são hodiernamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

maltratados pela assistência técnica da empresa ré.

Tecidas estas razões, o Ministério Público requer, liminarmente, o deferimento das seguintes obrigações de fazer:

a) Que a CCE seja condenada a reparar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os vícios de todos os consumidores lesados em Pernambuco;

b) Caso os vícios não sejam sanadas no prazo assinalado, que a CCE seja obrigada a franquear ao consumidor, imediatamente, as alternativas do § 1º do artigo 18 do CDC;

c) Em caso de descumprimento das obrigações acima descritas, requer que a CCE seja condenada a pagar uma multa diária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia em que a empresa ré desrespeitar as normas do artigo 18 do CDC e os pedidos cominatórios deferidos liminarmente, multa esta que será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

7 - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se:

a) no mérito, a confirmação de todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;

b) a condenação da ré ao pagamento de R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados aos consumidores pernambucanos, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais, sociais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- d) que a presente ação civil pública seja recebida, autuada e processada, eis que presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e da Lei n.º 7.347/85;
- e) que o réu seja citado nas pessoas de seus representantes legais, na forma do que preceitua o Código de Processo Civil para querendo, ofertar resposta, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;
- f) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- g) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive juntada posterior de documentos e depoimento pessoal do representante da ré, se necessário;
- h) A publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- j) A condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.
- l) a total procedência de todos os pedidos deduzidos, após regular tramitação processual, transformando-se em definitiva a decisão antecipada liminarmente.
- m) cominação de astreintes, nos mesmos valores da multa diária supra, para assegurar o cumprimento da decisão final

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 29 de abril de 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital